

**Assunto:** Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL P.E. 95010/2024 - PROC. ADM.: 21445.000075/2024-17

**De:** CPL <mg.cpl@conab.gov.br>

**Data:** 04/11/2024 15:52

**Para:** Marcio Diniz dos Santos <marcio.santos@linkbeneficios.com.br>

**CC:** Link Licitas <linklicitacao@linkbeneficios.com.br>

Prezados, boa tarde,

Encaminhamos, anexa, resposta à impugnação.

Salientamos o registro foi, também, devidamente realizado no sistema Comprasnet.

Atenciosamente,

**JAQUELINE M GOMES**

*SUREG MG - Pregoeira*

Em 01/11/2024 11:12, Marcio Diniz dos Santos escreveu:

Prezados(as), bom dia!

Em nome da Link Card, cumprimento-vos.

Pregão Eletrônico núm.: 95010/2024

Proc. Adm.: 21445.000075/2024-17

Segue anexa a Impugnação, seguida dos documentos necessários.

Colocamo-nos à vossa inteira disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente;



— Anexos: —

Resposta impugnação LINK cartão de beneficios.pdf

73,2KB

A empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA apresentou, tempestivamente, impugnação aos termos do edital de contratação de empresa prestadora dos serviços comuns de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, filtros e lavagem da frota de veículos lotados na sede da Conab – Sureg/MG e suas unidades armazenadoras, sob os argumentos abaixo descritos, os quais analisaremos para, ao final, apresentarmos nossas razões.

## DOS FATOS

1. Alega a impugnante que no edital há vícios, inclusive de ilegalidade, que maculam o procedimento licitatório, os quais sintetizamos abaixo:

1.1. O edital restringe o certame apenas à participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, reduzindo a competição;

Apesar da irresignação a impugnante reconhece que a legislação prevê essa possibilidade, entretanto, argumenta que tal dispositivo não se aplica quando a contratação de EPP ou ME não for vantajosa para a Administração Pública ou quando não houver um mínimo de três fornecedores que se enquadrem como EPP/ME.

1.2. Afirma desconhecer empresas qualificadas como EPP/ME sediadas no local ou na região do órgão licitante.

1.3. Invoca o espírito da licitação pública, qual seja, ampliar o leque de competidores.

1.4. Defende que o certame seja “aberto” para que se evite a deserção ou nulidade, por considerar que a restrição se reveste de ilegalidade.

1.5. Argumenta que a exigência é excessiva, irrelevante ou desnecessária, que limita a competição e se reveste em grave vício de legalidade o que macula o certame licitatório.

2. Insurge-se quanto a exigência de que a licitante declare que possui e que manterá, durante a vigência do contrato em sua rede credenciada, no mínimo 01 posto localizado em um raio de 5km no entorno dos endereços onde se localizam a sede e as unidades armazenadoras da Conab.

3. Pede, ao final, a suspensão do certame para que as correções apontadas sejam feitas.

## DOS FUNDAMENTOS

A decisão de que o certame se destinaria exclusivamente às EPP/ME decorre da exigência constante da Lei Complementar 123, art. 48, inciso I, que estabelece:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*...*

*I-deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”*

A exceção feita a esta regra, disposta no art. 49, incisos II e III da citada Lei, definem que:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

Ora, a existência ou não de, no mínimo 3(três) fornecedores somente será verificada após a realização do certame e, é certo, que a regra somente poderá ser quebrada diante da constatação e comprovação de que não existem prestadores dos serviços que cumpram a condição estabelecida. Aí, sim, a Administração Pública se desincumbirá do ônus definido na Lei.

A comprovação de que a exigência é prejudicial ao certame não pode ser comprovada pois não se comprova e se apoia em “achismo” o que não pode ser suporte para o descumprimento da legislação.

O fato de a impugnante desconhecer empresa prestadora de tais serviços nos locais identificados pela Administração Pública também não pode ser fonte de consulta e de respaldo para a tomada de decisão; vale destacar que os serviços oferecidos através de cartão magnético poderão ser executados por empresas localizadas em qualquer parte do país e não no local ou na região do órgão licitante.

O que deve existir nas localidades identificadas no Edital e anexos são os postos credenciados, mas não a empresa contratada, a exemplo do que acontece com as empresas que disponibilizam cartão refeição/alimentação, as quais se obrigam a credenciar supermercados e restaurantes, mas não a estarem nos municípios onde se localizam a rede credenciada.

As exigências feitas para a participação não são restritivas nem afastam as licitantes, apenas definem que poderão participar todas que se enquadram na condição de ME/EPP, sem distinção. As empresas de grande porte, infelizmente, não por vontade da Administração Pública, mas por determinação do Poder Legislativo, não se enquadram nesta condição portanto, não estão neste momento, aptas a participarem do certame.

A ocorrência da deserção não está afastada, vez que nunca sabemos o desenrolar das licitações mas, invocar a nulidade do certame, pelo cometimento de ilegalidade, quando o que a Administração Pública faz é observar a Lei, se reveste de argumento desarrazoado, disparatado, despropositado.

Quanto à exigência de que a licitante declare que possui e que manterá, durante a vigência do contrato em sua rede credenciada, no mínimo 01 posto localizado em um raio de 5km no entorno dos endereços onde se localizam a sede e as unidades armazenadoras da Conab, não é absoluta vez que o subitem 9.4.4.2.3. do edital estabelece a exceção, conforme segue:

*“9.4.4.2.3. Caso a Licitante ainda não possua o requisito do item 9.4.4.2.2.1 deverá apresentar declaração de que se compromete a credenciar os postos em ate 60 dias a partir da vigência do contrato decorrente da licitação e que manterá durante toda a vigência do instrumento.”*

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a impugnação não merece prosperar posto que:

1. A exclusividade da participação de ME/EPP está prevista na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, tendo sido observado o limite anual de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);
2. O edital não estabeleceu exigência ilegal pois permite que as interessadas em participar do certame, que não possuam rede credenciada nos locais definidos para a prestação dos serviços, poderão se comprometer a credenciar postos em até 60(sessenta) dias, contados da vigência do contrato.

Desta forma, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

**JAQUELINE DE MORAES GOMES**  
SUREG MG - Pregoeira